SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100568 - CE (2026/0206629-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRAZZANO
ADVOGADOS	:	LUIS WAGNER MOTA SALES - CE007015
		THAYS MACIEL SALES ROMEU - CE042256
		TULIO LUIS MACIEL SALES - CE054308
		HEBER FERNANDES SALES - CE042533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ESPECÍFICO SOBRE O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. URGÊNCIA E ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático do *habeas corpus* sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal é possível quando a matéria estiver pacificada, como medida de racionalização do processo e em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, não configurando nulidade ou cerceamento, uma vez garantida a ciência posterior do Parquet e a possibilidade de interposição de recurso.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da ausência de ato coator específico quanto ao pedido de sobrestamento da ação penal até o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, bem como porque o exame das matérias de mérito implicaria indevida antecipação da decisão ainda submetida ao Tribunal de origem.

3. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistirem ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), não se prestando os aclaratórios à reanálise dos fundamentos da decisão embargada.

Documento eletrônico VDA59484625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a191374d-63c5-44d6-9db3-248616235925

4. As alegações de urgência, nulidade absoluta e matérias de ordem pública não afastam a necessidade de prévio exame pela instância ordinária. Precedente.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59484625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 27/08/2026 15:39:09
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: a191374d-63c5-44d6-9db3-248616235925

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1100568 - CE (2026/0206629-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRAZZANO
ADVOGADOS	:	LUIS WAGNER MOTA SALES - CE007015
		THAYS MACIEL SALES ROMEU - CE042256
		TULIO LUIS MACIEL SALES - CE054308
		HEBER FERNANDES SALES - CE042533
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO SEM PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR ESPECÍFICO SOBRE O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. URGÊNCIA E ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgamento monocrático do *habeas corpus* sem a oitiva prévia do Ministério Público Federal é possível quando a matéria estiver pacificada, como medida de racionalização do processo e em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, não configurando nulidade ou cerceamento, uma vez garantida a ciência posterior do Parquet e a possibilidade de interposição de recurso.

2. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* em razão da ausência de ato coator específico quanto ao pedido de sobrestamento da ação penal até o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem, bem como porque o exame das matérias de mérito implicaria indevida antecipação da decisão ainda submetida ao Tribunal de origem.

3. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados por inexistirem ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP), não se prestando os aclaratórios à reanálise dos fundamentos da decisão embargada.

Documento eletrônico VDA59222957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 22:33:42
Código de Controle do Documento: 69c6f6d4-ba09-43cc-a5f6-2ec7f14713e0

4. As alegações de urgência, nulidade absoluta e matérias de ordem pública não afastam a necessidade de prévio exame pela instância ordinária. Precedente.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO FRAZZANO contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0623510-43.2026.8.06.0000).

Consta que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal, em contexto de violência doméstica (Lei n. 11.340/2006). Na audiência de custódia, o flagrante foi homologado e a prisão foi substituída por liberdade provisória com medidas cautelares, incluindo apreensão do passaporte e restrições de deslocamento.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 14/15):

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI Nº 11.340/2006). 1. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE. RÉU ESTRANGEIRO. ASSISTÊNCIA POR DEFESA TÉCNICA DESDE O DIA DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PROTESTO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. NOMEAÇÃO DE TRADUTOR OFICIAL PARA O INTERROGATÓRIO JÁ DEFERIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 2. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE DO WRIT. 3. TESE DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO SUPERADA COM A HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. INGRESSO FRANQUEADO E AUXILIADO PELA VÍTIMA PARA PRESTAÇÃO DE SOCORRO. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XI, CF). 4. TESE DE ILICITUDE DE PROVAS DIGITAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 5. TESE DE AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA CONSULAR. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 6. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Trata-se de ação de habeas corpus preventivo, com pedido liminar, impetrada por Luis Wagner Mota Sales, Heber Fernandes Sales, Thays Maciel Sales e Túlio Luis Maciel Sales, em favor de ANTONIO FRAZZANO, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Aquiraz, nos autos da ação penal nº 0200642-51.2022.8.06.0300.*

Documento eletrônico VDA59222957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 22:33:42
Código de Controle do Documento: 69c6f6d4-ba09-43cc-a5f6-2ec7f14713e0

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) nulidade do auto de prisão em flagrante; (ii) ilicitude da prova com base em invasão domiciliar; e (iii) inexistência de situação flagrancial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intérprete na fase inquisitorial e nos atos iniciais não gera nulidade automática. Tratando-se de réu assistido por defesa técnica desde o início da persecução penal, inclusive na audiência de custódia onde não houve insurgência, opera-se a preclusão. Ademais, a designação de tradutor oficial para o interrogatório judicial resguarda a autodefesa e afasta a ocorrência de prejuízo.

4. O controle judicial realizado com a homologação da prisão em flagrante e, por conseguinte, a concessão de liberdade provisória mediante medidas cautelares, funciona como um novo título judicial a embasar a situação do paciente. Eventuais falhas ou irregularidades do procedimento policial inicial são consideradas superadas, não havendo que se falar em nulidade neste momento processual.

5. Não configura invasão de domicílio o ingresso policial motivado por pedido de socorro e franqueado pela própria vítima, que reside no local e atua de forma colaborativa, facilitando a entrada dos agentes para cessar o constrangimento ilegal sofrido (exceção do art. 5º, XI, da CF/88).

6. A aferição de nulidade por quebra da cadeia de custódia ou ilicitude de provas extraídas de aplicativos de mensagens demanda dilação probatória profunda, providência incompatível com o rito célere do writ.

7. A falta de comunicação da prisão de estrangeiro à representação consular constitui mera irregularidade administrativa que não contamina a ação penal quando assegurados os direitos fundamentais ao devido processo legal e à assistência jurídica.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, com pedido liminar de sobrestamento da ação penal e suspensão da audiência designada, afirmando constrangimento processual decorrente da ausência de intérprete ao réu estrangeiro, da tese de "novo título judicial", do ingresso domiciliar e de questões relativas à cadeia de custódia das provas digitais (e-STJ fls. 2/13).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, sob o fundamento da impossibilidade de exame imediato por supressão de instância, ante a ausência de ato coator específico quanto ao pedido de suspensão da marcha processual até o julgamento dos embargos declaratórios na origem e a vedação de apreciação *per saltum* das premissas do acórdão estadual ainda pendentes de integração (e-STJ fls. 743/746).

Documento eletrônico VDA59222957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 22:33:42
Código de Controle do Documento: 69c6f6d4-ba09-43cc-a5f6-2ec7f14713e0

Foram opostos embargos de declaração, alegando omissões, obscuridades e contradições, com pedido de efeitos infringentes, os quais foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 619 do CPP (e-STJ fls. 776/778).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa aduz que a supressão de instância não pode obstar o *habeas corpus* quando presente flagrante ilegalidade e urgência concreta, especialmente diante da audiência designada, sendo cabível tutela cautelar mínima e reversível para preservar a utilidade da jurisdição. Sustenta a centralidade da ausência de intérprete para a validade do devido processo penal, reforçada pelo reconhecimento judicial posterior da necessidade de tradutora para o interrogatório, com prejuízo atual decorrente de medidas cautelares e apreensão de passaporte. Defende, ademais, a relevância cautelar das teses sobre ingresso domiciliar, cadeia de custódia digital e "novo título judicial", sem exigir, neste momento, revolvimento probatório exauriente. Afirma que a rejeição dos embargos sem a prévia manifestação do Ministério Público Federal e sem enfrentamento dos pontos centrais configura necessidade de reforma (e-STJ fl. 782/790).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reconhecer as omissões, obscuridades e contradições com potencial modificativo; determinar a prévia oitiva do Ministério Público Federal, anulando-se ou reconsiderando-se a decisão que rejeitou os embargos; reconsiderar o indeferimento liminar para processar o *habeas corpus* e examinar os fundamentos cautelares; submeter o agravo à Quinta Turma para reforma da decisão agravada; e, em tutela cautelar mínima, determinar o sobrestamento da ação penal ou, subsidiariamente, a suspensão da audiência designada, ou ao menos vedar atos que dependam da participação pessoal do agravante até o adequado enfrentamento das nulidades e dos embargos pendentes na origem (e-STJ fls. 789/790).

É o relatório.

VOTO

Quanto à ausência de oitiva do Ministério Público, consigne-se que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do *writ* antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do *Parquet*, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a

Documento eletrônico VDA59222957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 22:33:42
Código de Controle do Documento: 69c6f6d4-ba09-43cc-a5f6-2ec7f14713e0

segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.

Ademais, o agravo não comporta provimento.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em face do óbice da supressão de instância relativa à ausência de ato coator específico quanto ao pedido de sobrestamento da ação penal até o julgamento dos embargos de declaração na origem, bem como em razão de que a análise das matérias de mérito importaria indevida antecipação da decisão submetida ao Tribunal de origem. Naquele *decisum*, registrou-se (e-STJ fls. 745/746):

> *"De início, cumpre observar que a própria defesa delimita o objeto deste habeas corpus em termos essencialmente cautelares, ao afirmar que não pretende substituir, neste momento, o julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. Sustenta, ao contrário, que busca preservar a utilidade do julgamento integrativo estadual, impedindo o avanço da instrução criminal antes da estabilização do acórdão impugnado.*
> *O quadro processual, contudo, conduz à impossibilidade de exame imediato da controvérsia por esta Corte Superior.*
> *Nesse sentido, destaca-se que a pretensão de sobrestamento do feito originário em razão da pendência dos aclaratórios não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem no ato ora impugnado. O acórdão apontado como coator limitou-se a conhecer parcialmente do writ e, na extensão conhecida, denegar a ordem quanto às nulidades então submetidas à sua apreciação.*
> *Ausente decisão da Corte estadual sobre a suspensão da marcha processual até o julgamento dos embargos de declaração, não há, nesse ponto, flagrante ilegalidade emanada do ato apontado como coator que possa ser diretamente controlada por esta Corte Superior.*
> *Com efeito, 'é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)'*
> *Da mesma forma, a análise, por este Superior Tribunal, da suficiência da fundamentação adotada pela Corte estadual, do alcance das nulidades suscitadas ou da correção das premissas assentadas no acórdão impugnado importaria antecipação de matéria ainda submetida à apreciação do próprio Tribunal de origem.*
> *Não cabe ao STJ, antes do encerramento da prestação jurisdicional na instância ordinária, substituir-se à Corte local para examinar questões que, segundo a própria defesa, ainda pendem de integração pelo órgão apontado como coator. A atuação desta Corte, nessa hipótese, configuraria indevida supressão de instância.*
> *Assim, ausente ato coator específico quanto ao pedido de suspensão da ação penal até o julgamento dos embargos declaratórios, bem como inexistindo pronunciamento definitivo da instância ordinária sobre os pontos ainda submetidos à integração, não se mostra possível o conhecimento da impetração.."*

Documento eletrônico VDA59222957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 22:33:42
Código de Controle do Documento: 69c6f6d4-ba09-43cc-a5f6-2ec7f14713e0

Posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração, assentou-se a inexistência dos vícios do art. 619 do CPP, destacando que os aclaratórios não se prestam à reanálise de fundamentos e que a decisão embargada foi clara ao apontar os óbices que impediam o processamento do *writ*.

No agravo, não se evidencia fundamento idôneo para afastar tais óbices. As invocações acerca de urgência e risco de perecimento da jurisdição não elidem a premissa basilar da decisão agravada, que está em consonância do pacífico entendimento de que "A invocação de nulidade absoluta ou matéria de ordem pública não afasta a necessidade de prévio exame pela instância ordinária." (AgRg no HC n. 1.084.050/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59222957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/08/2026 22:33:42
Código de Controle do Documento: 69c6f6d4-ba09-43cc-a5f6-2ec7f14713e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.100.568 / CE

Número Registro: 2026/0206629-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02006425120228060300 06235104320268060000 06235104320268060000 20064251202280603002072292022 62351043202680600062351043202680600

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HEBER FERNANDES SALES
ADVOGADOS : LUIS WAGNER MOTA SALES - CE007015
THAYS MACIEL SALES ROMEU - CE042256
TULIO LUIS MACIEL SALES - CE054308
HEBER FERNANDES SALES - CE042533
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO FRAZZANO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO FRAZZANO
ADVOGADOS : LUIS WAGNER MOTA SALES - CE007015
THAYS MACIEL SALES ROMEU - CE042256
TULIO LUIS MACIEL SALES - CE054308
HEBER FERNANDES SALES - CE042533

Documento eletrônico VDA59449838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:57
Código de Controle do Documento: d51389a0-edf9-432e-874f-3ce414190a4e

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:42:57
Código de Controle do Documento: d51389a0-edf9-432e-874f-3ce414190a4e